



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06043/18

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: Severino Alves da Silva Júnior
Advogado: Dr. Leonardo Paiva Varandas
Interessada: Dra. Maria Aparecida Pereira Rodrigues

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – DIRETOR PRESIDENTE – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – AÇÕES E OMISSÕES REVELADORAS DE SEVEROS DESCONTROLES GERENCIAIS COM PREJUÍZOS AO ERÁRIO – MÁCULAS QUE COMPROMETEM O EQUILÍBRIO DAS CONTAS – IRREGULARIDADE – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO – APLICAÇÃO DE MULTA – FIXAÇÕES DE PRAZOS PARA RECOLHIMENTOS E PARA RESTABELECIMENTO DA LEGALIDADE – DETERMINAÇÃO – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÃO. A constatação de incorreções graves de natureza administrativa, com danos mensurados ao erário, enseja, além da imputação de dívida e de outras deliberações correlatas, a irregularidade das contas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01457/2020

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PEDRAS DE FOGO – IPAM, SR. SEVERINO ALVES DA SILVA JÚNIOR*, relativa ao exercício financeiro de 2017, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *JULGAR IRREGULARES* as referidas contas.
- 2) *IMPUTAR* ao Diretor Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo – IPAM no exercício financeiro de 2017, Sr. Severino Alves da Silva Júnior, CPF n.º 104.963.414-48, débito no montante de R\$ 188.112,03 (cento e oitenta e oito mil, cento e doze reais e três centavos), correspondente a 3.626,61 Unidades Fiscais de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06043/18

Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, diante da ausência de comprovação de possíveis perdas financeiras registradas pelo IPAM.

3) *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado, 3.626,61 UFRs/PB, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo ao Chefe do Poder Executivo da Comuna de Pedras de Fogo/PB, Sr. Derivaldo Romão dos Santos, CPF n.º 381.164.214-68, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) Com base no que dispõe o art. 56, incisos II e III, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *APLICAR MULTA* ao gestor da entidade securitária da Urbe de Pedras de Fogo/PB, Sr. Severino Alves da Silva Júnior, CPF n.º 104.963.414-48, no valor de R\$ 11.450,55 (onze mil, quatrocentos e cinquenta reais e cinquenta e cinco centavos), equivalente a 220,75 UFRs/PB.

5) *ASSINAR* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 220,75 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

6) *FAZER* recomendações no sentido de que o administrador da Entidade Previdenciária da Comuna de Pedras de Fogo/PB, Sr. Severino Alves da Silva Júnior, CPF n.º 104.963.414-48, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Sinédrio de Contas e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

7) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, *ESTABELECER* o termo de 60 (sessenta) dias para que o administrador do IPAM, Sr. Severino Alves da Silva Júnior, CPF n.º 104.963.414-48, promova a cobrança dos recursos devidos pelo Poder Executivo ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, corrija as inconsistências detectadas em registros contábeis, como também adote as providências cabíveis e pertinentes a fim de adequar a entidade às normas dispostas na Constituição Federal, na Lei Nacional n.º 9.717/1998, na Lei Nacional n.º 9.796/1999, na Resolução n.º 3.922/2010 do Conselho Monetário Nacional – CMN, no Manual de Orientação do Ministério da Previdência



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06043/18

Social – MPS, na Portaria MPS n.º 204/2008, na Portaria MPS n.º 519/2011, no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP e nas demais normas de regência.

8) Do mesmo modo, independentemente do trânsito em julgado da decisão, *DETERMINAR* o traslado de cópia desta decisão para os autos do processo de prestação de contas do Diretor Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo – IPAM, Sr. Severino Alves da Silva Júnior, CPF n.º 104.963.414-48, relativos ao exercício financeiro de 2020, objetivando subsidiar a análise das referidas contas e verificar o cumprimento do item “7” anterior.

9) Igualmente, independentemente do trânsito em julgado da decisão, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Carta Constitucional, *REMETER* cópia dos presentes autos eletrônicos à augusta Procuradoria de Justiça do Estado para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – 1ª Câmara Virtual

João Pessoa, 08 de outubro de 2020

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06043/18

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os autos do presente processo do exame das CONTAS DE GESTÃO do Diretor Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo – IPAM, Sr. Severino Alves da Silva Júnior, relativas ao exercício financeiro de 2017, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 30 de março de 2018.

Os peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão – DIAG, com base nos documentos insertos ao caderno processual, emitiram relatório inicial, fls. 1.324/1.340, constatando, resumidamente, que: a) as receitas orçamentárias e intraorçamentárias registradas no ano pelo IPAM ascenderam à importância de R\$ 5.033.005,29; b) as despesas orçamentárias escrituradas no período atingiram o montante de R\$ 6.083.037,28; c) os recursos financeiros da entidade em 31 de dezembro de 2017 totalizaram R\$ 15.841.662,96, sendo R\$ 160.683,06 em conta corrente e R\$ 15.680.979,90 em aplicações financeiras; d) o balanço patrimonial revelou um ativo financeiro na quantia de R\$ 15.846.100,62 e um passivo financeiro na soma de R\$ 893.216,56; e) o Município de Pedras de Fogo/PB contava, em dezembro de 2017, com 734 servidores efetivos ativos, 203 inativos e 58 pensionistas; f) as despesas administrativas, na importância de R\$ 405.018,47, ficaram dentro do limite de 2% determinado pela Portaria do Ministério da Previdência Social – MPS n.º 402/2008; g) as alíquotas de contribuições para o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS vigentes à época eram de 11% para os segurados e de 28,96% para o empregador, incluindo neste último percentual o custo suplementar de 11,75% definido no Decreto Municipal n.º 013/2017; e h) as composições e os funcionamentos dos Conselhos de Administração e Fiscal seguiram os ditames estabelecidos na Lei Municipal n.º 049/2013.

Em seguida, os analistas da DIAG, além de destacarem a significativa redução, ao longo dos exercícios, no quantitativo de servidores efetivos para cada beneficiário do IPAM, podendo comprometer, no futuro, as disponibilidades do RPPS, apresentaram, de forma resumida, as irregularidades verificadas, a saber: a) ausência de comprovação das elevadas perdas ocorridas nos investimentos realizados, no montante de R\$ 332.036,36; b) carência de compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social – RGPS e o RPPS; c) ocorrência de déficit na execução orçamentária, na importância de R\$ 1.050.037,28; d) não atendimento dos limites previstos na política de investimentos e inobservância do mencionado instrumento de planejamento nas aplicações dos recursos; e) falta da certificação exigida pela Portaria MPS n.º 519/2011 para a maioria dos membros do comitê de investimentos; f) incorreta elaboração do balanço patrimonial; g) lançamento de inativos e pensionistas como servidores efetivos do IPAM no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES; h) pagamentos antieconômicos de tarifas bancárias, na soma de R\$ 16.425,15; i) contratação de serviços contábeis em desacordo como o disposto no Parecer Normativo PN – TC n.º 016/2017; j) ausência de procedimento licitatório para os gastos com serventias contábeis, na quantia de R\$ 48.000,00; k) divergências entre as informações apresentadas pelo Município quanto às quitações de parcelamentos de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06043/18

débitos e as lançadas pela entidade securitária local; l) inexistência de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP vigente no exercício; e m) não encaminhamento ao Tribunal de Contas de procedimento concessório de aposentadoria.

Realizada a citação da responsável técnica pela contabilidade do IPAM no período em exame, Dra. Maria Aparecida Pereira Rodrigues, fls. 1.343/1.344 e 1.354, e efetivada a intimação do Diretor Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo – IPAM, Sr. Severino Alves da Silva Júnior, este, após de pedido de prorrogação de prazo, fl. 1.346, deferido pelo relator, fls. 1.351/1.352, apresentou contestação, enquanto aquela deixou o prazo transcorrer *in albis*.

Em sua peça defensiva, o Sr. Severino Alves da Silva Júnior, fls. 1.358/1.570, alegou, resumidamente, que: a) as eventuais perdas financeiras decorreram de diversos motivos sociais e políticos; b) as aplicações seguiram a política de investimento aprovada pelo Comitê de Investimentos e pelos Conselhos Deliberativo e Fiscal do IPAM; c) os documentos para compensação previdenciária foram enviados à Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPS; d) as carências de repasses das contribuições securitárias do Município impediram os ressarcimentos de valores pelo sistema COMPREV e a emissão do CRP; e) o desequilíbrio entre receitas e despesas foi motivado pelos gastos com inativos e pensionistas; f) os ofícios anexados atestam as cobranças das contribuições previdenciárias devidas pela Comuna; g) a Política de Investimento de 2017 foi retificada, conforme demonstram as peças anexadas; h) o Comitê de Investimentos foi reestruturado através do Decreto Municipal n.º 004/2018 e da Portaria GP n.º 244/2018; i) o no demonstrativo contábil comprova a incorporação das provisões matemáticas; j) a falha motivadora do registro de pensionistas e aposentados como servidores efetivos foi reparada; k) as tarifas bancárias pagas estavam de acordo com o ajuste firmado com o Banco do Brasil S/A; l) a entidade securitária não possui servidores efetivos, estando a contratação direta de serviços contábeis em harmonia com a excepcionalidade prevista em lei; m) o termo de ajuste firmado com o escritório de contabilidade foi protocolizado no Tribunal; n) os códigos de receitas motivaram as incorreções dos valores dos parcelamentos quitados pela Urbe; o) a Portaria MPS n.º 204/2008 não faz qualquer menção à responsabilidade direta de administrador para emissão de CRP; p) o procedimento de inativação da Sra. Isabel Cristina da Silva Bernardo foi remetido à Corte de Contas; e q) o edital de concurso público elaborado no ano de 2018 demonstrou as medidas para aumentar o número de servidores efetivos da Comuna.

Instados a se manifestarem, os especialistas da DIAG, após esquadriharem o mencionado artefato de defesa, elaboraram relatório, fls. 1.578/1.593, onde consideraram esclarecidas as eivas concernentes ao incorreto registro de inativos e pensionistas, aos gastos antieconômicos com tarifas bancárias, ao não envio do procedimento de aposentadoria da Sra. Isabel Cristina da Silva Bernardo e à inconformidade no lançamento de receitas de parcelamentos de débitos, cabendo destacar que, em relação à última pecha, os inspetores da Corte sugeriram a aplicação de multa pela incorreção na escrituração dos fatos contábeis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06043/18

Além disso, os técnicos deste Areópago reduziram o montante das perdas não comprovadas com investimentos de R\$ 332.036,36 para R\$ 188.112,03.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 1.596/1.602, pugnou, conclusivamente, pelo (a): a) irregularidade da vertente prestação de contas; b) aplicação de multa ao Sr. Severino Alves da Silva Júnior, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB, em face da transgressão de normas legais; e c) envio de recomendações à administração do instituto de previdência local, no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Constituição Federal, da Lei Nacional n.º 9.717/1998, das Portarias do Ministério da Previdência Social e das demais legislações cabíveis.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 1.603/1.604, conforme atestam o extrato das intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 10 de setembro de 2020 e a certidão de fl. 1.605.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Ao compulsar o presente álbum processual, constata-se, com base nas informações dos peritos deste Pretório de Contas, fls. 1.324/1.325 e 1.580/1.581, a ausência de registro pelo Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo – IPAM de qualquer receita proveniente de compensação securitária entre o Regime Geral de Previdência Social – RGPS e o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, ficando patente que as medidas destacadas na defesa do Diretor Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo – IPAM, Sr. Severino Alves da Silva Júnior, somente foram implementadas no ano de 2019, consoante documentos, fls. 1.374/1.378. Logo, a irregularidade em tela, respeitante ao ano de 2017, caracteriza a não observância dos ditames previsto na lei que dispõe sobre a compensação financeira entre o RGPS e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria (Lei Nacional n.º 9.796, de 05 de maio de 1999).

Em seguida, os técnicos do Tribunal, ao examinarem os dados constantes no Balanço Orçamentário, fls. 05/07, evidenciaram que a receita arrecadada alcançou R\$ 5.033.005,29, enquanto a despesa empenhada totalizou R\$ 6.083.037,28, ocasionando, assim, um déficit, na verdade, na ordem de R\$ 1.050.031,99 e não de R\$ 1.050.037,28 como exposto no relatório inicial. Deste modo, é preciso salientar que a situação deficitária descrita caracteriza o inadimplemento da principal finalidade desejada pelo legislador ordinário, mediante a inserção, no ordenamento jurídico tupiniquim, da tão festejada Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), qual seja, a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06043/18

implementação de um eficiente planejamento por parte dos gestores públicos, com vistas à obtenção do equilíbrio das contas por eles administradas, conforme estabelece o seu art. 1º, § 1º, *in verbis*:

Art. 1º. (*omissis*)

§ 1º. A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

No tocante ao Balanço Patrimonial encaminhado junto com a prestação de contas, fls. 09/10, os analistas deste Areópago detectaram que o referido artefato contábil foi incorretamente elaborado, diante da existência de saldos negativos em contas do ativo e passivo, do registro indevido dos créditos de curto prazo, do lançamento inconsistente das provisões matemáticas e da ausência de escrituração da depreciação do ativo imobilizado. Não obstante o administrador do IPAM, Sr. Severino Alves da Silva Júnior, ter apresentado em sua contestação outro Balanço Patrimonial, fls. 1.467/1.468, verifica-se, em sintonia com o entendimento dos inspetores da unidade de instrução, fls. 1.584/1.585, que a última documentação não deve ser acolhida, pois os dados expressos distorcem dos consignados no balanço do exercício financeiro de 2018, especificamente na coluna respeitante ao exercício anterior (2017). Portanto, a incorreção, além da devida censura, enseja o envio de recomendações à autoridade responsável para que, nos futuros registros contábeis, adote as normas previstas na legislação de regência, notadamente o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP.

Com referência ao Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, os especialistas desta Corte, com esteio em dados extraídos do sítio eletrônico www.mps.gov.br, evidenciaram que o último CRP emitido em favor do instituto securitário local foi do dia 01 de novembro de 2013. Desta forma, a presente eiva enseja a fixação de prazo para que o gestor do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, Sr. Severino Alves da Silva Júnior, implemente as medidas cabíveis, a fim de adequar o instituto local às disposições expressas na Constituição Federal, na Lei Nacional n.º 9.717/1998, na Portaria MPS n.º 204/2008 e nas demais normas relacionadas à matéria previdenciária, com vista à obtenção do mencionado certificado junto à Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social – SRPPS do Ministério da Economia.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06043/18

No que concerne à execução de serviços contábeis, os peritos deste Sinédrio de Contas evidenciaram a contratação direta do escritório da Dra. Maria Aparecida Pereira Rodrigues, sendo pago no exercício de 2017 o valor de R\$ 48.000,00. Com efeito, não obstante algumas decisões pretéritas desta Corte, admitindo tal procedimento, guardo reservas em relação a esses entendimentos, por considerar que aquelas serventias, embora de extrema relevância, não se coadunam com a hipótese de inexigibilidade, porquanto não se tratarem, no caso em comento, de atribuições extraordinárias ou de serviços singulares e sim, como exposto pela unidade de instrução, de serviços contínuos e rotineiros da entidade previdenciária municipal.

Nesta linha de entendimento, merece relevo a decisão deste Sinédrio de Contas, consubstanciado no PARECER NORMATIVO PN – TC – 00016/17, de 06 de dezembro de 2017, exarado nos autos do Processo TC n.º 18321/17, onde o Tribunal, em consulta normativa, na conformidade da conclusão deste relator, assinalou que os serviços de assessorias administrativas devem, como regra, ser implementados por pessoal do quadro efetivo, *verbatim*:

Os serviços de assessorias administrativas ou judiciais na área do direito, em regra, devem ser realizados por servidores públicos efetivos, somente podendo ser contratados diretamente com pessoas ou sociedades através de inexigibilidades de licitações, excepcionalmente, quando atendidas todas as normas previstas na lei específica que disciplina as licitações e os contratos administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993). (TCE/PB – Tribunal Pleno – Processo TC n.º 18321/17, Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, Data de Julgamento: 06/12/2017)

Desta forma, o Presidente do IPAM em 2017, Sr. Severino Alves da Silva Júnior, deveria ter realizado o devido concurso público para a admissão de funcionário desta área técnica. Neste diapasão, cumpre assinalar que a ausência de contenda comum para seleção de servidores afronta os princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade administrativa e da necessidade de concurso público, devidamente estabelecidos no art. 37, cabeça, e inciso II, da Constituição Federal, *ipsis litteris*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I – (*omissis*)

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06043/18

a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (grifamos)

Comungando com o mencionado entendimento, merece destaque o brilhante parecer emitido nos autos do Processo TC n.º 01150/05 pela ilustre Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, que evidencia a necessidade de realização de concurso público para as atividades públicas contínuas e permanentes, senão vejamos:

Assim, devido ao caráter de contratação de serviços contábeis para realizar atividade contínua e permanente, deve ser realizado concurso público para contratação de contadores para a prestação dos serviços contratados, de acordo com o artigo 37 da Constituição Federal, vedada a contratação de escritório de contabilidade (pessoa jurídica) para realização do contrato com o ente público, excetuados os casos especiais de singularidade comprovada.

Também abordando o tema em disceptação, o insigne Procurador do Ministério Especial, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, nos autos do Processo TC n.º 02791/03, epilogou de forma bastante clara uma das facetas dessa espécie de procedimento adotado por grande parte dos gestores municipais, *ad literam*:

Não bastassem tais argumentos, o expediente reiterado de certos advogados e contadores perceberem verdadeiros "salários" mensais da Administração Pública, travestidos em "contratos por notória especialização", em razão de serviços jurídicos e contábeis genéricos, constitui burla ao imperativo constitucional do concurso público. Muito fácil ser profissional "liberal" às custas do erário público. Não descabe lembrar que o concurso público constitui meritório instrumento de índole democrática que visa apurar aptidões na seleção de candidatos a cargos públicos, garantindo impessoalidade e competência. JOÃO MONTEIRO lembrara, em outras palavras, que só menosprezam os concursos aqueles que lhes não sentiram as glórias ou não lhes absorveram as dificuldades. (grifos nossos)

Especificamente sobre as serventias contábeis, trazemos à baila a Súmula n.º 002 do eg. Tribunal de Contas de Mato Grosso – TCE/MT, que estabelece a necessidade de criação do cargo de contador através de lei e de seu provimento mediante concurso público, independentemente da carga horária de trabalho, *verbum pro verbo*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06043/18

O cargo de contador deve ser criado por lei e provido por meio de concurso público, independentemente da carga horária de trabalho.

Em relação ao Comitê de Investimento do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, os técnicos do Tribunal relataram que, nos autos processo de acompanhamento da gestão de 2017 (Processo TC n.º 00154/17), foi emitido o Alerta n.º 01131/17, datado de 30 de agosto de 2017, diante da constatação, dentre outras inconformidades na gestão do instituto de previdência, que apenas 02 (dois) integrantes, Sra. Vilma Corrêa do Nascimento e Sr. Alexandra da Silva Soares, possuíam a certificação exigida no art. 2º, cabeça, da Portaria MPS n.º 519/2011. Por conseguinte, em que pese a documentação enviada na defesa do Sr. Severino Alves da Júnior, fls. 1.464/1.466, resta patente que, no período em exame, a maioria dos componentes daquele comitê não cumpriam a exigência preconizada no art. 3º-A, §1º, alínea “e”, da Portaria do Ministério da Previdência Social – MPS n.º 519/2011, atualizada pela Portaria MPS n.º 440/2013, vejamos os citados dispositivos:

Art. 2º. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão comprovar junto à SPS que o responsável pela gestão dos recursos dos seus respectivos RPPS tenha sido aprovado em exame de certificação organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais, cujo conteúdo abrangerá, no mínimo, o contido no anexo a esta Portaria.

§ 1º. (...)

Art. 3º-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão comprovar à SPPS que seus RPPS mantêm Comitê de Investimentos, participante do processo decisório quanto à formulação e execução da política de investimentos.

§ 1º. A estrutura, composição e funcionamento do Comitê de Investimentos previsto no caput, será estabelecida em ato normativo pelo ente federativo, devendo atender, no mínimo, aos seguintes requisitos:

a) (...)

e) previsão de composição e forma de representatividade, sendo exigível a certificação de que trata o art. 2º desta Portaria, para a maioria dos seus membros até 31 de julho de 2014.

Acerca dos investimentos das disponibilidades financeiras do instituto, os analistas deste Sinédrio de Contas relataram que o Alerta n.º 01131/17, da mesma forma, evidenciou a não aplicação dos recursos em conformidade com a Política de Investimentos aprovada pelo Comitê de Investimentos, fls. 1.306/1.320. Destarte, embora o Diretor Presidente do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06043/18

Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo – IPAM, Sr. Severino Alves da Silva Júnior, tenha alegado em sua defesa a retificação do referido instrumento de planejamento financeiro, esta justificativa não deve ser aceita, porquanto a documentação apresentada, fls. 1.400/1.460, não foi chancelada pelo aludido comitê. Logo, resta evidente o descumprimento ao estabelecido no art. 4º, incisos II, III e IV, da Resolução do Conselho Monetário Nacional – CMN, que dispõe sobre as aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social instituídos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios (Resolução n.º 3.922, datada de 25 de novembro de 2010, atualizada à época pela Resolução n.º 4.604, de 19 de outubro de 2017), *in verbis*:

Art. 4º. Os responsáveis pela gestão do regime próprio de previdência social, antes do exercício a que se referir, deverão definir a política anual de aplicação dos recursos de forma a contemplar, no mínimo:

I – (*omissis*);

II – a estratégia de alocação dos recursos entre os diversos segmentos de aplicação e as respectivas carteiras de investimentos;

III – os parâmetros de rentabilidade perseguidos, que deverão buscar compatibilidade com o perfil de suas obrigações, tendo em vista a necessidade de busca e manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial e os limites de diversificação e concentração previstos nesta Resolução;

IV – os limites utilizados para investimentos em títulos e valores mobiliários de emissão ou coobrigação de uma mesma pessoa jurídica.

V – (...)

Por fim, os especialistas deste Pretório de Contas verificaram, em sua peça exordial, fls. 1.324/1.340, que os registros de perdas de Ativos, na soma de R\$ 332.036,36, constante no Demonstrativo das Variações Patrimoniais, fls. 11/13, não possuíam lastro em documentos capazes de atestar os prejuízos em investimentos do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS. E, depois de examinarem a contestação do gestor do IPAM, Sr. Severino Alves da Silva Júnior, os inspetores da Corte, fls. 1.578/1.593, com base nos extratos bancários de janeiro a dezembro de 2017, informaram que as deduções ocorridas nas aplicações financeiras dos meses de março, maio, outubro e novembro, totalizando R\$ 143.924,33, estavam demonstradas, remanescendo, todavia, sem comprovação a contabilização de perdas na importância de R\$ 188.112,03 (R\$ 332.036,36 – R\$ 143.924,33).

De modo efetivo, o art. 70, parágrafo único, da Carta Magna, dispõe que a obrigação de prestar contas abrange toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06043/18

arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União, os Estados ou os Municípios respondam, ou que, em nome destes, assumam obrigações de natureza pecuniária. Importa notar que imperativa é não só a prestação de contas, mas também a sua completa e regular prestação, já que a ausência ou a imprecisão de documentos que inviabilizem ou tornem embaraçoso o seu exame é tão grave quanto a omissão do próprio dever de prestá-las, sendo de bom alvitre destacar que a simples indicação, em extratos, notas de empenho, notas fiscais ou recibos, bem assim em demonstrativos contábeis, do fim a que se destina o dispêndio não é suficiente para comprová-lo, regularizá-lo ou legitimá-lo.

Ademais, os princípios da legalidade, da moralidade e da publicidade administrativas, estabelecidos no art. 37, *caput*, da Lei Maior, demandam, além da comprovação da despesa, a efetiva divulgação de todos os atos e fatos relacionados à gestão pública. Portanto, cabe ao ordenador de despesas, e não ao órgão responsável pela fiscalização, provar que não é responsável pelas infrações, que lhe são imputadas, das leis e regulamentos na aplicação do dinheiro público, consoante entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal – STF, *verbum pro verbo*:

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67. A MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67 NÃO TEM NATUREZA DE SANÇÃO DISCIPLINAR. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES RELATIVAS A CERCEAMENTO DE DEFESA. EM DIREITO FINANCEIRO, CABE AO ORDENADOR DE DESPESAS PROVAR QUE NÃO É RESPONSÁVEL PELAS INFRAÇÕES, QUE LHE SÃO IMPUTADAS, DAS LEIS E REGULAMENTOS NA APLICAÇÃO DO DINHEIRO PÚBLICO. COINCIDÊNCIA, AO CONTRÁRIO DO QUE FOI ALEGADO, ENTRE A ACUSAÇÃO E A CONDENAÇÃO, NO TOCANTE À IRREGULARIDADE DA LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDO. (STF – Pleno – MS 20.335/DF, Rel. Ministro Moreira Alves, Diário da Justiça, 25 fev. 1983, p. 8) (nosso grifo)

Visando aclarar o tema em discepção, vejamos parte do voto do ilustre Ministro Moreira Alves, relator do supracitado Mandado de Segurança, *ipsis litteris*:

Vê-se, pois, que em tema de Direito Financeiro, mais particularmente, em tema de controle da aplicação dos dinheiros públicos, a responsabilidade do Ordenador de Despesas pelas irregularidades apuradas se presume, até prova em contrário, por ele subministrada.

A afirmação do impetrante de que constitui heresia jurídica presumir-se a culpa do Ordenador de despesas pelas irregularidades de que se cogita, não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06043/18

procede, portanto, parecendo decorrer, quiçá, do desconhecimento das normas de Direito Financeiro que regem a espécie. (grifamos)

Já o eminente Ministro Marco Aurélio, relator na Segunda Turma do STF do Recurso Extraordinário n.º 160.381/SP, publicado no Diário da Justiça de 12 de agosto de 1994, página n.º 20.052, destaca, em seu voto, o seguinte entendimento: "O agente público não só tem que ser honesto e probo, mas tem que mostrar que possui tal qualidade. Como a mulher de César."

Feitas estas colocações, ante as diversas transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, decorrentes da conduta do Diretor Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo – IPAM durante o exercício financeiro de 2017, Sr. Severino Alves da Silva Júnior, além do julgamento irregular das presentes contas, da imputação de débito e de outras deliberações, resta configurada a necessidade imperiosa de aplicação de multa no valor de R\$ 11.450,55, correspondente 220,75 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), atualizada pela Portaria n.º 014, de 31 de janeiro de 2017, publicada no Diário Eletrônico do TCE/PB do dia 03 de fevereiro do mesmo ano, sendo os atos praticados pelo administrador do IPAM enquadrados nos seguintes incisos do referido artigo, *verbatim*:

Art. 56 – O Tribunal pode também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

III – ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário;

Ante o exposto:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, **JULGO IRREGULARES** as CONTAS DE GESTÃO do ORDENADOR DE DESPESAS do Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo – IPAM, relativas ao exercício financeiro de 2017, Sr. Severino Alves da Silva Júnior.

2) **IMPUTO** ao Diretor Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo – IPAM no exercício financeiro de 2017, Sr. Severino Alves da Silva Júnior,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06043/18

CPF n.º 104.963.414-48, débito no montante de R\$ 188.112,03 (cento e oitenta e oito mil, cento e doze reais e três centavos), correspondente a 3.626,61 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, diante da ausência de comprovação de possíveis perdas financeiras registradas pelo IPAM.

3) *FIXO* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado, 3.626,61 UFRs/PB, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo ao Chefe do Poder Executivo da Comuna de Pedras de Fogo/PB, Sr. Derivaldo Romão dos Santos, CPF n.º 381.164.214-68, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) Com base no que dispõe o art. 56, incisos II e III, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *APLICO MULTA* ao gestor da entidade securitária da Urbe de Pedras de Fogo/PB, Sr. Severino Alves da Silva Júnior, CPF n.º 104.963.414-48, no valor de R\$ 11.450,55 (onze mil, quatrocentos e cinquenta reais e cinquenta e cinco centavos), equivalente a 220,75 UFRs/PB.

5) *ASSINO* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 220,75 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

6) *FAÇO* recomendações no sentido de que o administrador da Entidade Previdenciária da Comuna de Pedras de Fogo/PB, Sr. Severino Alves da Silva Júnior, CPF n.º 104.963.414-48, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Sinédrio de Contas e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

7) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, *ESTABELEÇO* o termo de 60 (sessenta) dias para que o administrador do IPAM, Sr. Severino Alves da Silva Júnior, CPF n.º 104.963.414-48, promova a cobrança dos recursos devidos pelo Poder Executivo ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, corrija as inconsistências detectadas em registros contábeis, como também adote as providências cabíveis e pertinentes a fim de adequar a entidade às normas dispostas na Constituição Federal, na Lei Nacional n.º 9.717/1998, na Lei Nacional n.º 9.796/1999, na Resolução n.º 3.922/2010 do Conselho



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06043/18

Monetário Nacional – CMN, no Manual de Orientação do Ministério da Previdência Social – MPS, na Portaria MPS n.º 204/2008, na Portaria MPS n.º 519/2011, no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP e nas demais normas de regência.

8) Do mesmo modo, independentemente do trânsito em julgado da decisão, *DETERMINO* o traslado de cópia desta decisão para os autos do processo de prestação de contas do Diretor Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo – IPAM, Sr. Severino Alves da Silva Júnior, CPF n.º 104.963.414-48, relativos ao exercício financeiro de 2020, objetivando subsidiar a análise das referidas contas e verificar o cumprimento do item “7” anterior.

9) Igualmente, independentemente do trânsito em julgado da decisão, com fulcro no art. 71, inciso XI, *c/c* o art. 75, *caput*, da Carta Constitucional, *REMETO* cópia dos presentes autos eletrônicos à augusta Procuradoria de Justiça do Estado para as providências cabíveis.

É o voto.

Assinado 9 de Outubro de 2020 às 12:01



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE

Assinado 9 de Outubro de 2020 às 11:18



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 13 de Outubro de 2020 às 09:23



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO